Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9108/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18324/2012
PROTOCOLO	:	1249221
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO (A)	:	SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 508/2011
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	DANIEL CRUZ NOGUEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2011
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA
VAOR CONTRATADO	:	R$ 66.000,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do contrato nº 508/2011 e sua execução financeira, originários do processo administrativo inexigibilidade de licitação nº 12/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e Daniel Cruz Nogueira, objetivando a prestação de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise nº 22839/2015 (peça nº 21) manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da execução contratual (2ª e 3ª fases), cuja formalização ocorreu na gestão da Sra. Silvia Regina Bosso Souza, Ex-Secretária de Saúde.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 14220/2016 (peça nº 22), opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 508/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 508/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da formalização do contrato nº 508/2011 e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III do RITC nº 076/2013.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. DSG-G.WNB-7759/2013, constante no processo TC/MS nº. 17593/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De acordo com a análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas, restou pendente a Nota de Empenho nº 1013/2012, no valor de R$ 19.800,00, mencionada na Listagem de Empenhos por Credor (peça digital 18), razão pela qual fica caracterizada a irregularidade da formalização do contrato.

A execução financeira do contrato em comento ficou assim demonstrada:

- Notas de empenho: R$ 3.370,00;
- notas fiscais: R$ 3.370,00 e,
- notas de pagamento: 3.370,00.

Para justificar a diferença entre o valor contratado de R$ 66.000,00 e o valor executado de R$ 3.370,00, foi apresentado o Termo de Rescisão contratual (peça digital 18), assinado em 16/07/2012 e publicado em 24/07/2012 (peça digital 18).

Embora a despesa realizada tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é de R$32.000,00, entendemos que não fica dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R$66.000,00.

Conforme mencionado acima, como a nota de empenho de nº 1013/2012 não foi encaminhada fica caracterizada também a irregularidade da execução financeira.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos**:**

1. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 508/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

2. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 508/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Silvia Regina Bosso Souza, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO